



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 1.015.515  
**Apenso nº:** 495.778 – Processo Administrativo  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrente:** Genesco Aparecido de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal à época)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Santa  
**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

**PARECER CONCLUSIVO**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Lagoa Santa à época, em face da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 495.778, na sessão da Primeira Câmara do dia 08 de novembro de 2016 (cópia da decisão às fls. 668 a 674 v.), que determinou o ressarcimento aos cofres municipais o valor de R\$3.969,16, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º da Resolução 13/13:

Fl. 674 e 674 v. do Processo apenso nº 495.778:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **(I)** determinar, na preliminar processual, o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno, no que se refere ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos; **(II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14; **(III)** julgar irregulares, no mérito, as despesas com multa de trânsito e as despesas com comemorações e solenidades sem comprovada justificativa e sem atendimento ao interesse público de responsabilidade do Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, prefeito nos exercícios de 1997 e 1998, determinando que referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$3.969,16 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), a ser devidamente atualizado, com fundamento na Resolução 13/13, nos termos do voto divergente da Conselheira Adriene Andrade; **(IV)** determinar a intimação dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

responsáveis do teor dessa decisão, nos termos do art. 166, § 1º, II, do Regimento Interno; e (V) determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Relator. Plenário Governador Milton Campos, 08 de novembro de 2016.

2. O Recorrente apresentou suas razões recursais às fls.01 a 14.
3. O recurso foi devidamente recebido (fl. 19), nos termos regimentais.
4. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para parecer.
5. É o relatório, no essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **I. Da Admissibilidade Recursal**

6. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.

7. Entendemos, pois, que o presente Recurso deve ser conhecido.

#### **II. Da Prescrição da Pretensão Ressarcitória**

8. Cumpre verificar a ocorrência da pretensão ressarcitória.

9. Em que pese o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que foi determinado ao Recorrente o ressarcimento aos cofres municipais da importância de R\$3.969,16 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), relativa à realização de despesas com multa de trânsito, comemorações e solenidades sem comprovada justificativa e em desatendimento ao interesse público.

10. Sabe-se que a comprovação do dano gera ao responsável o seu ressarcimento, não sendo tal responsabilidade mitigada pela prescrição da pretensão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

ressarcitória, uma vez que constitui ressalva prevista na Constituição da República, de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º. A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para fins de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

11. José Afonso da Silva<sup>1</sup> reconhece, ao tratar do art. 37, § 5º, da CR/88, que, de fato, expressar a tese da imprescritibilidade era a intenção do Constituinte:

Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, **não, porém, o direito da administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao erário**. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas por certo, destoante dos princípios jurídicos que não socorrem quem fica inerte. (Grifo nosso).

12. Impende destacar julgado do Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

No tocante à prescrição, este Tribunal tem posição consolidada no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário (Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência), em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, em 04/09/2008, ao julgar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.<sup>2</sup>

13. Ademais, o TCU já sumulou a matéria:

### Súmula nº 282 de 15/08/2012 – TCU

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 574.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 5.928/2016, da Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, sessão da Segunda Câmara do dia 17/05/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

14. Anote-se que o Recorrente invocou o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a prescritibilidade das ações relativas ao ressarcimento ao erário, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas (RE 636886).

15. Não obstante, cumpre ressaltar que o STF, até o momento, tem firmado o entendimento quanto à prescritibilidade, **apenas**, em relação aos **ilícitos civis**, situação que não se aplica às ações de ressarcimento de dano ao erário decorrente de ilícitos administrativos. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 669069, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, 03/02/2016, Acórdão eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-082 Divulgação em 27/04/2016 Publicação em 28/04/2016)

16. Isso posto, o Supremo Tribunal Federal traz entendimento distinto entre a prescrição decorrente de ilícitos civis e ilícitos administrativos, permitindo, **tão-somente**, a prescritibilidade naqueles decorrentes de ilícitos civis.

17. No caso, o débito apurado não advém de prejuízos causados por agente do Poder Público por condutas ilícitas de natureza civil, mas sim em face de inobservância de regra de natureza pública em que se observa a supremacia do interesse público sobre o particular.

18. Com efeito, sendo a imprescritibilidade situação excepcional, deve ser invocada para proteger o patrimônio público e resguardar a moralidade administrativa, esses entendidos como interesse da coletividade a serem preservados em um Estado Democrático de Direito.

19. Dessa forma, visando à proteção e à tutela da coisa pública, o dano ao erário comprovado nos autos não deve ser alcançado pelo instituto da prescrição em virtude da ressalva contida no art. 37, § 5º, da CR/88.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

20. Assim, entendemos que a prejudicial de mérito suscitada pelo Recorrente deve ser rejeitada.

**II. Do Mérito Propriamente Dito**

21. Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que o Recorrente não apresentou nenhum elemento novo capaz de modificar os fatos.

22. Logo, neste aspecto, entendemos que o presente recurso não deve ser provido.

**CONCLUSÃO**

23. Por fim, diante da explanação aqui promovida, entendemos que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

24. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina:

- a) pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) pela rejeição da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória;
- c) no mérito propriamente dito, pelo não provimento do recurso, devendo o Recorrente ressarcir aos cofres públicos municipais a importância de R\$3.969,16, devidamente atualizada.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2018.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas